

**“DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS
DO USO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO,
CAMIONETA, QUADRICICLOS, UTV,
MÁQUINAS AGRÍCOLAS E BUGGY AS
PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA O
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE TURÍSTICA, NO
MUNICÍPIO DE MAMPITUBA RS E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O serviço de transporte alternativo de passageiros, objeto da presente regulamentação, será realizado mediante ato de permissão formalizada e expedida pela Secretaria Municipal de Turismo, mediante apresentação de termo (por parte do operador) assinado por responsável técnico Turismólogo dando aval de viabilidade da operação.

Art. 2º O Serviço de que trata essa lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de transporte de passageiros, em veículos do tipo camioneta, caminhão, quadriciclo, utv, máquina agrícola e buggy no âmbito do município Mampituba RS, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município.

Art. 3º Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - Permissão: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

II - Permissionário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

III - Poder Permitente: o Município de Mampituba RS, através da Secretaria Municipal de Turismo.

do

IV - Motorista credenciado: pessoa física habilitada que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

V - Veículo credenciado: veículo, tipo camioneta, caminhão, utv, máquina agrícola e buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado pelo Município que sendo objeto da permissão encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

VI - Cooperativa regular: pessoa jurídica, formada por sociedade de pessoas, com estatuto próprio e regimento interno, constituída para o serviço de transporte alternativo de passageiros, com sede em dentro do território Geoparque Caminhos dos Cânions do Sul.

VII - Agências de turismo com sede no território Geoparque Caminhos dos Cânions do Sul: pessoa jurídica, constituída para o serviço de transporte alternativo de passageiros, com sede nos municípios que compõem o território Geoparque citado acima.

Art. 4º, Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

O Município de Mampituba RS, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

a) Regularizar toda a atividade de serviço de transporte alternativo de passageiros, através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo, desde que com justificativa de Turismólogo técnico da Secretaria Municipal de Turismo inviabilizando o passeio/atividade.

b) Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas do município;

c) Definir ou reconhecer áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de transporte alternativo de passageiros embasado no aval do profissional Turismólogo, podendo ser ele servidor ou contratado pela operadora do passeio;

d) Celebrar convênios e outras formas de parceria com outros pontos e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento de normas pertinentes à mencionada atividade;

e) Estabelecer, através de Decreto, os valores anuais da taxa de permissão e taxa de turismo;

f) Impedir o acesso à Mampituba RS de veículos em condições ilegais ou irregulares de transporte alternativo de passageiros;

g) Estabelecer, através de Decreto, medidas de padronização e organização se necessário;

h) Resolver casos omissos nesta lei.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E DE FRETAMENTO

Art. 5º. Consideram-se Transporte Alternativo de passageiros, os seguintes serviços:

I - Serviço de transporte coletivo: traslado remunerado por munícipes e turistas, prestado por profissional autônomo, vinculado a cooperativa regular ou agências de turismo, em veículo tipo, camioneta, caminhão, utv, quadriciclo, Máquina agrícola e buggy com a finalidade de transportar passageiro(s) para localidade municipal diversa;

II - Serviço de passeio: traslado remunerado de munícipes e turistas, prestado por profissional autônomo, vinculado a cooperativa regular ou agência, em veículo tipo camioneta, caminhão, utv, quadriciclo, máquina agrícola e buggy com o fim destinado a visitação de áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Mampituba RS sem rota determinada;

Art. 6º. Para a realização do transporte alternativo de passageiros, são consideradas as seguintes modalidades de fretamento:

- I - Lotação;
- II - Compartilhado;
- III - Privativo.

§ 1º. Considera-se lotação, a modalidade de fretamento, mediante contrato de transporte pessoal e individual, com tempo de espera máxima de 60 (sessenta) minutos ou 10 (dez) passageiros para início da viagem, o que ocorrer primeiro.

§ 2º. Considera-se compartilhado, a modalidade de fretamento, mediante contrato coletivo, realizado por agrupamento de pessoas, sem exigência de lotação ou tempo de espera mínimo necessário para início de viagem.

§ 3º. Considera-se privativo, a modalidade de fretamento ou locação de utv e quadriciclo, mediante contrato de transporte pessoal e individual, sem exigência de lotação mínima necessária para início de viagem.

CAPITULO III

DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS

Art. 7º A outorga das permissões para a exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros é de competência da Secretaria Municipal de Turismo.

I - Permissões para o exercício do transporte alternativo de passageiros, nas modalidades coletivo e passeio.

Art. 8º, A permissão, enquanto ato administrativo discricionário e precário, em regra, terá validade até a necessidade de sua alteração por exclusão ou fechamento da empresa ou cooperativa ou ainda por solicitação do permissionário.

§ 1º. A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação.

§ 2º, A permissão terá como objeto o direito a credenciar os veículos de propriedade da empresa, cooperativa ou propriedade rural, salvo os credenciados ou já em operação anteriores a promulgação da presente lei. As mesmas terão automaticamente permissão com prazo de transição de 2 anos para possíveis adequações.

§ 3º. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário a qualquer tempo, desde que justificada por técnico/profissional Turismólogo.

§ 4º. A permissão concedida poderá ser cassada pela Secretaria de Turismo, após verificação de irregularidades ou descumprimento de qualquer norma disciplinada na presente lei.

§ 5º. A permissão poderá ser transferível, devendo ser realizada mediante requerimento pelo permissionário perante a Secretaria Municipal de Turismo.

§ 6º. Terão prioridades os prestadores de serviço que já operam e detém a autorização do executivo para a concessão da nova permissão.

§ 7º. Os prestadores de serviço e veículos que já operam e detém a autorização/permissão do executivo para operação, sendo ela anterior ou posterior a promulgação desta lei, ficam autorizados a circulação por vias públicas do município desde que identificados na modalidade de transporte que se enquadrem.

Art. 9º. Para adquirir a Permissão, o motorista autônomo terá que comprovar residência e domicílio no Município de Mampituba RS ou em algumas das cidades do território Geoparque Caminhos dos Cânions do Sul.

Art. 10. Aos profissionais autônomos, prestador do serviço de transporte alternativo de passageiros somente será concedida a autorização de que trata o artigo 1º desta Lei, pela Secretaria Municipal de Turismo, preenchidas os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria D, para serviço de transporte alternativo de passageiros, com permissão para exercício de atividade remunerada, na modalidade de transporte coletivo e passeio, no caso com nº superior a 10 passageiros. Para transporte com número inferior, ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria B.

II - Possuir veículo com placa do Município de Mampituba RS, não se aplicando a utv, quadriciclo, máquinas agrícolas por não necessitar desta identificação. Veículos locados para execução da atividade não necessitam de placas do município;

III - Ser vinculado a Cooperativa regular, Propriedade Rural(CNPJ ou Inscrição estadual no caso de máquina agrícola) associação, agências de turismo ou MEI com atuação em transporte e/ou turismo, todas sediadas dentro do território Geoparque.

IV - Outros requisitos disciplinados por Decreto Executivo.

Parágrafo único: o descumprimento posterior eventual, de quaisquer destes requisitos, importará no imediato cancelamento da permissão do serviço.

Art. 11º Os veículos a serem credenciados obedecerão as seguintes condições técnicas:

I - Para o exercício da modalidade de transporte coletivo e passeio, que utilizarem vias públicas. (passeios em áreas privadas, seguirão seu próprio sistema de gestão de segurança sob responsabilidade do proprietário)

a) Estar em boas condições de trafegabilidade;

b) Possuir adesivo de identificação de autorização instalado na parte externa do veículo, em boas condições visuais, assim como sistema de iluminação frontal e traseira;

c) Possuir estrutura de jardineira - "pau-de-arara", com assentos e capota: (isento quadriciclo, utv e buggy)

II- Outros requisitos para padronização definidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único: o motorista autorizado, que for flagrado com o veículo irregular, será advertido para regularizar o veículo no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, ao ser novamente flagrado em condições irregulares, será imediatamente suspensa a autorização de que trata o artigo 1º, até que se providencie a regularização necessária.

Art. 12º Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no artigo 3º desta lei, conforme for o caso, deverão apresentar perante a Secretaria Municipal de Turismo parecer de empresa oficina mecânica positivo do veículo para operação no caso de utv, quadriciclo, máquina agrícola. Ou ainda, nota fiscal no caso do equipamento adquirido novo.

Art. 13º O Certificado de Registro de veículo credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de transporte alternativo de passageiro terá validade até sua substituição.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
ALTERNATIVO
DE PASSAGEIROS

Art. 14. São deveres do permissionário do serviço de transporte alternativo de passageiros:

I - Tratar o turista e o munícipe com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II - Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do usuário, a fim de evitar interrupção durante o trajeto;

III - Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

IV - Transportar o usuário do serviço até o destino contratado, em segurança e conforto;

V - Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros;

VI - Na prestação do serviço na modalidade passeio, a empresa operadora tem a responsabilidade de fornecer o roteiro conforme comercializado em suas mídias ou materiais de divulgação, evitando-se qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o passageiro ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

VII - Portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de transporte alternativo de passageiros;

VIII - Comunicar a Secretaria Municipal de Turismo qualquer alteração em seus dados cadastrais ou no veículo credenciado;

IX - Comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas Secretaria Municipal de Turismo;

X - Levar o passageiro até o local de embarque e desembarque, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;

XI - Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo;

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DO PASSAGEIRO USUARIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 15. São direitos e deveres dos passageiros:

I - Receber serviço adequado;

II - Levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço utilizado;

III - Zelar pela conservação do veículo por meio do qual lhe será prestado o serviço;

IV - Ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

V - Ser atendido com urbanidade e respeito pelo motorista prestador do serviço;

VI - Ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

VII - Receber do motorista informação acerca das características dos serviços, tais como horário tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;

VIII - Receber da cooperativa vinculada ou agência ao serviço prestado, em caso de acidente, imediato e adequada assistência;

IX Remunerar o motorista, pelo preço estipulado pela cooperativa vinculada ou agência ao serviço;

X - Se identificar no momento do embarque e quando solicitado;

XI - Não viajar em estado de embriaguez;

XII - Não transportar artefatos que apresentem riscos aos demais usuários;

XIII - Apenas embarcar objetos de dimensões e acondicionamento adequados à especificações do bagageiro e da porta-embrulho;

XIV - Não comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

XV - Não fazer uso de aparelho sonoro sem fones de ouvido;

XVI - Não fumar no veículo;

XVII - Não viajar em pé;

Parágrafo único: Caso o passageiro não cumpra seus deveres o motorista pode recusar o seu embarque ou determinar seu desembarque, recorrendo à autoridade policial em caso de resistência.

CAPITULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Secretaria Municipal de Turismo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

I - Advertência

- a) Por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de transporte alternativo de passageiros, fornecido pela Secretaria Municipal de Turismo.
- b) Por dirigir veículo sem a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de transporte alternativo de passageiros;
- c) Por não tratar com urbanidade os passageiros;
- d) Por desrespeitar a ordem de fila dos veículos, nos pontos de embarque de passageiros;
- e) Por transitar em local e/ou trajeto proibido pela Administração Municipal;
- f) Por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- g) Por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
- h) Por descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com o passageiro durante a realização do serviço;
- i) Por expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtorno ao mesmo;
- j) Por colocar em risco a segurança dos passageiros desnecessariamente;
- k) Por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão: transporte alternativo de passageiros;
- l) Nos demais casos previstos nesta lei;

II - Suspensão do credenciamento e/ou permissão:

- a) Quando o permissionário ou motorista credenciado utilizarem veículo em condições irregulares para realização do serviço;
- b) Por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) Por fazer uso de bebidas alcóolicas, durante a prestação do serviço;
- d) Por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) Por agredir, ameaçar intimidar ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
-) Por agredir verbal ou fisicamente o munícipe ou turista durante a prestação do serviço;
- g) Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III - Cassação do credenciamento e/ou permissão:

- a) Por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de transporte alternativo de passageiros;
- b) Por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- c) Por realizar o serviço de transporte alternativo de passageiro, durante o período de cumprimento da pena de suspensão;
- d) Por praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- e) Em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- f) Caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- g) Em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

IV - Apreensão do veículo: (EXCETO VEÍCULOS AGRÍCOLAS)

- a) Nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, dos documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de transporte alternativo de passageiro;
- b) Nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor;

Parágrafo único: A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 17. O permissionário e/ou motorista credenciado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de transporte alternativo de passageiros.

Art. 18. Cometida simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

Art. 19. Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

Art. 20. A pessoa física que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de transporte alternativo de passageiros e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

Art. 21. O motorista que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de transporte alternativo de passageiros e for flagrado exercendo esta atividade, será impedido de ingressar no município exercendo a atividade.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.22. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Secretaria Municipal de Turismo assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 23. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia a Secretaria Municipal de Turismo, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei, por parte do permissionário e/ou motorista credenciado.

Art. 24. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 25. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional,

que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 26. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação deverá ser afixado no flanelógrafo ou outro meio de publicação oficial.

Art. 27. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido a Secretaria Municipal de Turismo

Art. 28. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 29. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pela Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 30. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao Secretário de Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 31. Em caso de penalidade, não havendo recurso ou sendo considerado improvido ou não conhecido, a cooperativa, a qual o profissional é vinculado, será notificada a fim de tomar ciência do processo administrativo e de seu relatório conclusivo, para que possa executar as devidas providências de acordo com o previsto em seu respectivo regimento interno.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Secretaria Municipal de Turismo, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo poderá fixar a tarifa de Transporte Alternativo de passageiros, através de Decreto Executivo.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentar em até 90 (noventa) dias.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 16 DE MAIO DE 2024.

Pedro Juarez da Silva

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

Raquel Machado Pacheco

Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento